

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2025.

PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2025

Apensados: PL nº 5.319/2025 e PL nº 6.000/2025

Dispõe sobre a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização, fiscalização e recolhimento de suplementos alimentares e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.229, de 2025, de autoria do ilustre Deputado PEDRO PAULO, pretende estabelecer um marco normativo abrangente para a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização, fiscalização e recolhimento de suplementos alimentares no Brasil. Condiciona fabricação, importação e comercialização ao cumprimento de requisitos junto à Anvisa, incluindo rastreabilidade, laudos analíticos e dossiê técnico. Institui o Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares (PNMQSA), prevê sanções administrativas com multas de R\$ 500 mil a R\$ 10 milhões e altera o Código Penal, acrescentando qualificadoras para crimes relacionados a suplementos, com penas de até quinze anos de reclusão quando resultar em morte.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de fortalecer a proteçção do consumidor no mercado de suplementos alimentares, tornando obrigatórios laudos analíticos, rastreabilidade de lotes e QR Codes nos rótulos, combatendo fraudes digitais,



responsabilizando plataformas e endurecendo sanções, incluindo tipificação penal explícita de fraudes em suplementos.

O Projeto de Lei nº 5.319, de 2025, de autoria da Deputada TABATA AMARAL, visa coibir fraudes e adulterações na comercialização de suplementos alimentares, estabelecendo rastreabilidade via *QR Code* vinculado à Anvisa, tipificando crimes contra a saúde pública, impondo obrigações a plataformas digitais e exigindo automonitoramento de qualidade por fabricantes e importadores, com responsabilização civil, administrativa e penal.

O Projeto de Lei nº 6.000, de 2025, de autoria do Deputado MÁRIO HERINGER, visa regulamentar a publicidade de suplementos alimentares, medicamentos e substâncias nefrotóxicas, proibindo divulgação que estimule uso irrestrito sem comprovação científica ou que oculte riscos a portadores de doenças renais. Altera o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para responsabilizar patrocinadores por publicidade enganosa ou abusiva e aumentar penas em até dois terços quando o produto tiver propaganda restrita. Modifica a Lei nº 9.294/1996 para incluir redes sociais e advertências sobre substâncias nefrotóxicas. Atribui à Anvisa competência para classificar produtos quanto à nefrotoxicidade, abrangendo suplementos alimentares.

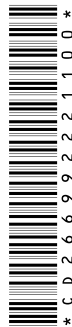
A matéria, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi despachada à apreciação das Comissões de Comunicação; de Defesa do Consumidor; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Do mérito



O mercado de suplementos alimentares tem registrado forte expansão no Brasil, impulsionado pela crescente busca da população por saúde, bem-estar, desempenho físico e qualidade de vida. Esse fenômeno, em si mesmo, é legítimo e revela uma mudança importante nos hábitos de consumo, com maior atenção à alimentação e à suplementação nutricional. Justamente por isso, o fortalecimento desse mercado deve vir acompanhado de um ambiente regulatório capaz de assegurar que os produtos colocados à disposição da população sejam efetivamente seguros, adequados ao consumo e compatíveis com as informações divulgadas ao público.

Ocorre que a rápida ampliação da oferta de suplementos alimentares não foi acompanhada, na mesma medida, por mecanismos suficientemente eficazes de controle prévio, rastreabilidade, transparência informacional e responsabilização dos agentes econômicos envolvidos na cadeia de produção e comercialização. O resultado é a consolidação de um cenário de ampla insegurança sanitária, marcado pela circulação de produtos com irregularidades de composição, rotulagem enganosa, ausência de comprovação de qualidade, omissão de riscos relevantes ao consumidor e, em situações mais graves, adulteração por substâncias proibidas ou farmacologicamente ativas.

As discussões promovidas no âmbito desta Casa, inclusive em audiências públicas e nos trabalhos do Grupo de Trabalho dedicado ao tema, do qual fui coordenador, evidenciaram que as fragilidades regulatórias hoje existentes favorecem a proliferação de práticas abusivas e reduzem a capacidade de prevenção por parte do Estado. O modelo predominantemente apoiado em controle posterior mostra-se insuficiente em um mercado de alta capilaridade, marcado por intensa circulação digital, forte apelo publicitário e grande assimetria de informação entre fornecedores e consumidores. Em matéria dessa natureza, não basta reagir ao dano já consumado; é indispensável estruturar mecanismos legais aptos a evitá-lo.

Sob a perspectiva da Comissão de Saúde, a proposição é meritória porque enfrenta diretamente riscos concretos à saúde pública. A exigência de registro sanitário, boas práticas de fabricação, laudos analíticos, estudos de estabilidade, rastreabilidade e monitoramento pós-comercialização

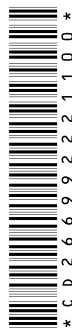


contribui para reduzir a presença, no mercado, de produtos adulterados, contaminados, com composição divergente da declarada ou contendo substâncias capazes de provocar efeitos adversos graves. Trata-se, portanto, de medida legislativa que reforça o dever estatal de proteção sanitária e de prevenção de danos antes que eles se convertam em agravos à saúde da população.

Sob o ângulo da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, a matéria igualmente se mostra oportuna e necessária. O mercado de suplementos alimentares apresenta elevada assimetria informacional, na medida em que os consumidores frequentemente não dispõem de meios técnicos para verificar a efetiva composição, qualidade, origem ou segurança dos produtos comercializados. Essa vulnerabilidade é agravada pela proliferação de publicidade enganosa, alegações não comprovadas cientificamente e comercialização de produtos clandestinos em plataformas digitais, em afronta aos direitos à informação adequada, clara e ostensiva, à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e à tutela da saúde e segurança nas relações de consumo.

No que diz respeito ao mérito da Comissão de Comunicação, a proposta também se justifica de forma clara ao enfrentar práticas abusivas de publicidade e propaganda no mercado de suplementos alimentares, especialmente no ambiente digital. Mensagens ambíguas, exageradas ou enganosas, que associam esses produtos a promessas de ganho estético, desempenho físico extraordinário, emagrecimento acelerado ou benefícios terapêuticos sem respaldo científico adequado, têm potencial de alcance massivo e podem induzir o público a erro em larga escala. Por essa razão, as restrições à publicidade e à propaganda previstas na proposição constituem medida legítima de responsabilidade comunicacional em setor sensível à saúde pública.

Merece destaque, ainda, o tratamento conferido às condutas fraudulentas mais graves, inclusive com o endurecimento das respostas penais e administrativas. Embora se reconheça que o sistema sancionatório deve sempre observar critérios de proporcionalidade, também é necessário considerar a realidade concreta enfrentada pelo País no setor de suplementos



alimentares. Quando há adulteração de produtos destinados ao consumo humano, ocultação de substâncias proibidas, fraude na composição, falsidade informacional e circulação deliberada de mercadorias potencialmente nocivas à saúde, a resposta estatal não pode ser tímida nem meramente simbólica.

Também as alterações promovidas no Código Penal se mostram materialmente justificadas. A falsificação, adulteração e comercialização de suplementos alimentares impróprios ou fraudulentos não podem ser tratadas como desvios negociais comuns, pois atingem bens jurídicos de máxima relevância, como a saúde pública, a vida e a segurança do consumidor. A equiparação dessas condutas às demais formas graves de fraude envolvendo produtos destinados ao consumo humano é coerente com a necessidade de atualizar a tutela penal diante de um mercado que se sofisticou, expandiu-se digitalmente e passou a operar, não raras vezes, com estruturas empresariais complexas e grande capacidade de difusão do dano. A ideia central é conferir maior efetividade à tutela penal da saúde pública, especialmente diante da crescente sofisticação das fraudes e da ampla disseminação desses produtos por plataformas digitais e canais de comércio eletrônico.

O substitutivo, assim, estrutura resposta legislativa abrangente e proporcional à gravidade do problema enfrentado. Ao combinar exigências de regularização sanitária, controle de qualidade, transparência, rastreamento, disciplina publicitária, responsabilização de plataformas e repressão mais severa às condutas dolosas de maior gravidade, a proposição busca reorganizar o mercado de suplementos alimentares sob bases mais seguras, mais leais e mais compatíveis com a proteção da saúde pública e dos direitos do consumidor.

Em suma, a aprovação deste Substitutivo é medida de urgência para que o suplemento alimentar no Brasil deixe de ser um risco e passe a ser, efetivamente, um instrumento de promoção da saúde. As medidas previstas no texto ora sugerido buscam estabelecer parâmetros mínimos de segurança sanitária e transparência compatíveis com os riscos identificados no setor, sem prejuízo da continuidade das atividades econômicas regularmente



exercidas pelos agentes que atuam em conformidade com a legislação sanitária.

II.2. Exame de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PL nº 5.229/2025, dos apensados – PL nº 5.319/2025 e PL nº 6.000/2025 -, bem como do Substitutivo oferecido pela Comissão de Saúde.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que atribui à legislação concorrente a proteção e defesa da saúde, estando a atuação da União adstrita à edição de normas gerais.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa ou exclusiva previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, as proposições em análise não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ao contrário, as proposições harmonizam-se com os arts. 6º, 196, 197 e, em especial, com o art. 200, incisos I, II e VI da Constituição



Federal, que consagram os direitos fundamentais à saúde e impõem ao Estado o dever de regulamentar, fiscalizar e controlar os serviços de saúde, produtos de interesse para a saúde, como alimentos, e executar as ações de vigilância sanitária.

No que diz respeito às disposições sobre publicidade e plataformas digitais de comércio eletrônico, as proposições encontram fundamento adicional no art. 22, incisos I e V, da Constituição Federal, que atribuem à União competência privativa para legislar sobre direito penal e direito do consumidor. As obrigações impostas às plataformas digitais pelo art. 15 do Substitutivo possuem caráter administrativo-sanitário — destinadas a coibir a comercialização de produtos sem registro ou em desconformidade com a legislação sanitária —, não conflitando com o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet estabelecido pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e com ele se harmonizam, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.229/2025, nº 5.319/2025 e nº 6.000/2025, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde.

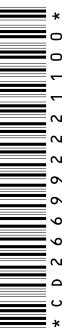
No âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.229/2025, nº 5.319/2025 e nº 6.000/2025, na forma do Substitutivo anexo.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 5.229/2025, nº 5.319/2025 e nº 6.000/2025, e dos substitutivos da Comissão de Saúde e da Comissão de Comunicação e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.229, DE 2025**

Apensados: PL nº 5.319/2025 e PL nº 6.000/2025

Dispõe sobre o regime jurídico dos suplementos alimentares no Brasil; institui o Sistema Nacional de Rastreamento de Suplementos Alimentares; estabelece requisitos de registro sanitário, boas práticas de fabricação, rotulagem e publicidade; trata da responsabilidade de plataformas digitais de comércio eletrônico; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os suplementos alimentares no Brasil, a atuação da vigilância sanitária, restrições à propaganda, sistema de rastreamento e monitoramento do mercado e sanções para casos de inobservância às exigências previstas na legislação sanitária.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, será considerado suplemento alimentar o produto para ingestão oral destinado a suplementar a dieta de indivíduos saudáveis com quantidades adicionais de nutrientes, como vitaminas, minerais e aminoácidos, e substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

§1º Os alimentos enriquecidos ou fortificados com vitaminas e minerais não são considerados suplementos alimentares para os efeitos desta Lei.

§2º As formulações direcionadas a suplementar a alimentação de atletas e carências transitórias também são consideradas suplementos alimentares nos termos desta Lei.



§3º Os produtos que possuem em sua composição substâncias com ação farmacológica não podem ser incluídos na classificação de que trata esta Lei.

§4º Os suplementos destinados a gestantes, crianças ou idosos exigirão estudos específicos de segurança, seguindo as exigências técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e as recomendações emitidas por fóruns internacionais de harmonização de regras sanitárias.

§5º É vedado o uso, na formulação de suplementos alimentares, de substâncias proibidas pela Agência Mundial Antidopagem (WADA) e aquelas submetidas a controle sanitário especial.

Art. 3º Somente poderão, com finalidade comercial, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir e comercializar os produtos de que trata esta Lei as pessoas jurídicas regularmente autorizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e licenciadas pelo órgão sanitário das Unidades da Federação em que se localizem.

Art. 4º A obtenção da certificação de boas práticas de fabricação pelos produtores de suplementos alimentares é condição necessária para a obtenção da autorização sanitária de que trata o art.3º desta Lei.

Art. 5º As boas práticas de fabricação de suplementos alimentares contemplarão, obrigatoriamente, um sistema de controle de qualidade, com a execução de testes no produto final de cada lote, para comprovar os padrões de identidade e qualidade.

§1º A certificação de qualidade do lote deverá ser comprovada por laudo analítico e poderá ser feita por laboratório próprio ou independente, desde que sejam certificados pela Anvisa para tal finalidade, ou por sistema de acreditação regularmente validado, nos termos previstos em regulamento.

§2º Os produtores e importadores de suplementos alimentares ficam obrigados a divulgar, em meios eletrônicos facilmente acessíveis pelo consumidor, os laudos emitidos nos testes de controle de qualidade realizados para cada lote do produto comercializado.



§3º Os laudos analíticos do sistema de controle de qualidade dos suplementos alimentares devem conter, obrigatoriamente, pelo menos os resultados dos testes de:

I – Identificação e teor dos ingredientes ativos declarados na rotulagem;

II – Contagem microbiológica e ausência de patógenos, conforme legislação vigente;

III – Pesquisa de contaminantes críticos para a categoria do produto, como metais pesados; e

IV – Triagem para substâncias adulterantes comuns à classe funcional do suplemento, conforme definido em normas técnicas da autoridade sanitária.

§4º No caso de suplementos alimentares com fontes proteicas, deverão ser realizados ensaios analíticos capazes de:

I – determinar o perfil completo de aminoácidos;

II – distinguir aminoácidos livres adicionados daqueles provenientes de proteínas intactas; e

III – quantificar a fração de proteína efetivamente constituída por cadeias polipeptídicas.

§5º A quantidade de proteína declarada no rótulo não poderá incluir aminoácidos livres adicionados, os quais deverão ser informados separadamente.

§6º Os métodos analíticos aplicáveis e os critérios de qualidade nutricional da proteína serão estabelecidos pela Anvisa.

Art. 6º Os suplementos alimentares somente poderão ser produzidos, importados, comercializados e disponibilizados ao consumo humano após o registro sanitário na Anvisa, obtido após a comprovação de todos os requisitos sanitários, como composição, qualidade, segurança e cumprimento das exigências impostas pela legislação sanitária.

§1º O importador de suplementos alimentares deverá comprovar a regularidade do produto junto à autoridade sanitária do país de



origem do suplemento alimentar objeto da importação como requisito para a internalização do produto no território nacional.

§2º Os requisitos essenciais de cada tipo de suplemento alimentar, as substâncias de uso autorizado e as quantidades mínimas e máximas admitidas serão definidos em regulamento.

§3º No caso de não existir comprovação científica que fundamente certeza razoável de que o ingrediente ou elemento utilizado na formulação de suplemento alimentar é seguro para o consumo humano, a autoridade sanitária não poderá conceder o respectivo registro.

§4º Os fornecedores, distribuidores e outros agentes que atuem na comercialização dos suplementos alimentares, em especial as plataformas de comércio eletrônico, ficam proibidos de intermediarem o comércio de suplementos alimentares sem o regular registro sanitário, ou de fabricante ou importador não autorizado.

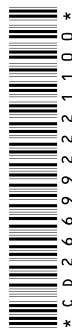
§5º A Anvisa poderá estabelecer procedimento simplificado para o registro sanitário de suplementos alimentares, caso o produtor realize análises de controle de qualidade em laboratórios acreditados.

§6º Serão obrigatórios os testes de estabilidade e validade que comprovem que o produto mantém as características existentes ao final do processo de fabricação e divulgadas nos rótulos dos produtos.

§7º A manipulação de suplementos alimentares por farmácias magistrais destina-se ao atendimento individualizado do consumidor, mediante formulação personalizada em prescrição profissional, compatível com suas necessidades específicas, sendo vedada a fabricação, manutenção em estoque, exposição à venda ou comercialização de suplementos alimentares padronizados em larga escala, para pronta entrega ao público em geral, sem individualização de fórmula, composição, dosagem ou posologia.

Art. 7º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa definirá em ato próprio os Padrões de Identidade e Qualidade que devem ser observados pelos produtores de suplementos alimentares, segundo padrões técnicos reconhecidos.

Art. 8º Na composição dos suplementos alimentares somente poderão ser utilizados ingredientes previamente avaliados e autorizados pela autoridade sanitária, mediante comprovação de segurança



para uso alimentar, que comprovadamente não representem riscos à saúde e à vida humana e que possuam indicações de seu uso para complementação da dieta alimentar diária, nos termos regulamentares.

Art. 9º Os suplementos alimentares deverão ser devidamente rotulados e embalados em estrita observância às exigências da legislação sanitária e trazer, no mínimo, as seguintes informações em linguagem clara e acessível:

I – componentes utilizados e a quantidade de cada substância presente na respectiva formulação, juntamente com a quantidade prevista para a ingestão diária recomendada;

II – as condições a serem observadas para uso e conservação do produto;

III – as indicações, recomendações e sugestões relacionadas ao uso seguro e adequado;

IV – as substâncias que tenham alto potencial alergênico;

V – advertência e alertas sobre os riscos do consumo inadequado e não indicado do produto;

VI – número do registro sanitário;

VII – mecanismo de identificação digital de leitura rápida ou código bidimensional que disponibilize informações sobre o produto, o histórico de rastreamento, lote, prazo de validade e laudos técnicos do controle de qualidade;

VIII – declaração de forma individualizada dos aminoácidos adicionados intencionalmente à formulação, sendo vedado o seu cômputo no valor total de proteína;

IX – informações específicas em razão da natureza e tipo de suplemento alimentar, definidas em regulamento;

X – indicação expressa da origem das matérias-primas utilizadas na formulação do suplemento alimentar, quando importadas, com identificação do fabricante ou laboratório produtor e respectivo país e local de fabricação; e



XI – declaração destacada na parte frontal da embalagem quando o produto utilizar aromatizantes ou flavorizantes artificiais para conferir sabor, vedada a utilização de imagens ou expressões que induzam o consumidor a erro quanto à presença de ingredientes naturais, nos termos definidos em regulamento.

§1º A Anvisa poderá definir outras informações necessárias que deverão constar obrigatoriamente das embalagens e rótulos dos suplementos alimentares.

§2º O descumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo é considerado infração sanitária de natureza grave para todos os efeitos legais, conforme previsto no art. 2º, § 1º, III da Lei nº 6.437 de 1977.

§3º Os rótulos, embalagens e materiais publicitários somente poderão destacar as quantidades dos nutrientes principais do produto que estão presentes na porção administrada no dosador padronizado para o consumo e fornecido com o produto.

§4º A forma de apresentação das informações previstas no inciso X deste artigo deverá assegurar clareza, legibilidade e fácil compreensão pelo consumidor, na forma estabelecida em regulamento.

§5º As informações relativas à origem das matérias-primas deverão ser complementadas por meio do mecanismo de identificação digital previsto no inciso VII deste artigo.

§6º A informação de que trata o inciso XI deste artigo deverá:

I – indicar de forma clara que o sabor do produto decorre de aditivos aromatizantes artificiais, e não exclusivamente de ingredientes naturais; e

II – identificar, na lista de ingredientes, a natureza dos aromatizantes utilizados, com a denominação “aromatizante artificial” ou equivalente, seguida de sua designação específica, conforme regulamentação.

§7º É vedado o uso de imagens, expressões ou qualquer outra forma de apresentação que induza o consumidor a crer que o sabor do suplemento alimentar decorre exclusivamente de ingredientes naturais, quando houver emprego de aromatizantes artificiais.



Art. 10 Ficam proibidas de constar da rotulagem dos suplementos alimentares denominações, figuras, símbolos, frases ou indicações que levem o consumidor ao erro ou engano quanto à composição do produto, suas qualidades, indicações de uso e propriedades funcionais.

Art. 11 Não serão admitidas a inserção, nos rótulos dos suplementos alimentares, que exaltem qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, nem a sugestão de que o produto possua qualidades terapêuticas e de cura ou prevenção de doenças e outras alegações não comprovadas cientificamente.

Art. 12 Os materiais destinados à publicidade e à propaganda de suplementos alimentares, inclusive os disponibilizados nos meios digitais, devem observar as restrições impostas nesta Lei.

Art. 13 A propaganda e a publicidade de suplementos alimentares não poderão sugerir o consumo exagerado ou superdoses, em patamares acima dos limites definidos pela Anvisa.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde e a Anvisa deverão promover campanhas educativas e de conscientização sobre o uso racional de suplementos alimentares no país, bem como sobre a importância de consultar um profissional de saúde capacitado sobre esse tema.

Art. 14 Os fabricantes dos produtos de que trata esta Lei somente poderão utilizar, nos rótulos e materiais de propaganda e publicidade, alegações funcionais ou de saúde que sejam expressamente permitidas na legislação sanitária vigente.

Art. 15 As plataformas digitais do comércio eletrônico que comercializem suplementos alimentares deverão observar as seguintes exigências, sem prejuízo de outras definidas pela legislação sanitária:

I – exibir o número do registro sanitário do produto junto à Anvisa;

II – disponibilizar acesso às informações do produto, seu histórico de rastreamento e laudos analíticos emitidos pelo sistema de controle de qualidade do produtor;

III – realizar monitoramento constante dos anúncios de suplementos alimentares para aferição das exigências definidas nesta Lei; e



IV – excluir tempestivamente anúncios irregulares.

Art. 16 A publicidade enganosa dos suplementos alimentares é considerada infração sanitária grave e sujeita os infratores às sanções previstas em lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

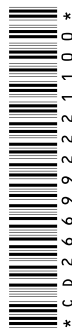
Art. 17 Fica instituído o Sistema Nacional de Rastreamento de Suplementos Alimentares – SNRSA, entendido como um conjunto de procedimentos direcionados a registrar a origem e acompanhar a circulação comercial dos suplementos alimentares até a venda ao consumidor final, mediante registros eletrônicos captados, registrados e transmitidos pelos produtores e demais agentes responsáveis pela comercialização dos produtos, no intuito de assegurar a identidade de lote, data de fabricação, prazo de validade, fabricante e controle de qualidade, entre outros dados definidos pela Anvisa.

§1º O controle será realizado por meio de sistema de identificação individualizado, conforme plano de serialização, por lote de fabricação de suplementos alimentares e com o emprego de tecnologias de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados.

§2º A Anvisa fica autorizada a obter, junto aos órgãos responsáveis pela administração tributária, o acesso às informações constantes de documentos fiscais eletrônicos emitidos e/ou recebidos pelas autoridades de fiscalização tributária relativas à importação, produção, comercialização, movimentação, estoques e preços dos suplementos alimentares e respectivas matérias-primas, com a finalidade de integração desses dados ao sistema de rastreamento de que trata o caput deste artigo.

§3º Os rótulos de todos os suplementos alimentares produzidos em território nacional receberão identificação específica, ou código para leitura eletrônica, baseada em sistema de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados, que permita o acesso às seguintes informações:

- I – número do registro sanitário do suplemento alimentar;
- II – número do lote ou da partida do suplemento alimentar;
- III – data de validade do produto;



IV – acesso aos laudos analíticos do controle de qualidade feito no suplemento alimentar; e

V – outras informações de interesse do consumidor para o uso seguro e adequado do produto.

§4º Os rótulos dos suplementos alimentares importados receberão, no momento da internalização no território nacional, código para identificação específica e leitura eletrônica que permita o acesso às seguintes informações:

I – país de origem do produto;

II – autorização da autoridade sanitária do país de origem do produto;

III – número do lote;

IV – dados sobre o importador; e

V – laudos analíticos que comprovem a segurança e qualidade do lote do suplemento alimentar.

Art. 18 A Anvisa, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, deverá implementar programa de monitoramento constante e rotineiro dos suplementos alimentares comercializados no território nacional com a realização de análises fiscais de produtos coletados diretamente no mercado para a aferição da conformidade do produto com a legislação sanitária, em especial os requisitos de composição, padrões de identidade, qualidade, segurança e rotulagem.

Parágrafo único. Serão definidos em norma específica indicadores de risco para conferir maior efetividade às inspeções realizadas pelas autoridades sanitárias que compõem o SNVS.

Art. 19 O Anexo I da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos subitens 3.1.10 e 3.1.11 com a seguinte redação:

3.1.1 0	Indústria ou laboratório fabricante de suplementos alimentares	6.000
3.1.1	Distribuidora, importadora, exportadora, transportadora, armazenadora, embaladora e reembaladora e demais	6.000



1	previstas em legislação específica de suplementos alimentares	
---	---	--

Art. 20 O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias, produtos alimentícios, bebidas ou suplementos alimentares

Art. 272. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar substâncias ou produtos alimentícios, incluídos bebidas e suplementos alimentares, destinados a consumo, tornando-os nocivos à saúde ou reduzindo-lhes o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa, sem prejuízo da pena correspondente ao dano.

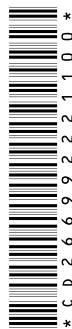
§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem falsifica, corrompe, adultera ou altera cosméticos e saneantes.

§ 1º-A Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, por meio físico ou eletrônico, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto alimentício, a bebida ou o suplemento alimentar corrompido ou adulterado.

§ 1º-B A pena é aumentada de um terço, se das condutas descritas no caput deste artigo resulta lesão corporal grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código.

§ 1º-C A pena é aumentada de metade, se das condutas descritas no *caput* deste artigo resulta morte.

.....



§ 3º A condenação por conduta dolosa acarretará a proibição do exercício de atividades relacionadas à compra, à venda, à distribuição ou ao depósito de produtos alimentícios, de bebidas ou de suplementos alimentares pela pessoa física e pela pessoa jurídica utilizadas como meio para a prática das condutas descritas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 21 O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 1º.....

.....;

XIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substâncias ou produtos alimentícios, incluídos bebidas e suplementos alimentares, qualificado pelo resultado morte ou lesão corporal grave ou gravíssima (art. 272, §§ 1º-B e 1º-C).

.....” (NR)

Art. 22 O descumprimento das exigências previstas nesta Lei será considerado infração sanitária e sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. Será devida multa adicional, independentemente da multa prevista na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões), graduada de acordo com a gravidade do caso e reincidência do infrator, para os seguintes casos:

I - usar, na formulação do suplemento alimentar, substâncias tóxicas, não autorizadas, proibidas pela Agência Mundial Antidopagem (WADA) e aquelas submetidas a controle sanitário especial;

II - produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar suplementos alimentares e respectivas matérias-primas sem o regular registro sanitário;



III - introduzir, por qualquer meio, informações falsas nos sistemas de informação sobre suplementos alimentares; e

IV - uso de imagens, expressões ou qualquer outra forma de apresentação que induza o consumidor a crer que o sabor do suplemento alimentar decorre exclusivamente de ingredientes naturais.

Art. 23 Os produtores de suplementos alimentares e os agentes que atuam na distribuição, transporte e comércio que realizam atividades econômicas de que tratam esta Lei, juntamente com a Anvisa, terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às exigências definidas nesta Lei e na legislação sanitária correlata.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

